

| | |
|---|------------------------------|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ , |
| | de ____ / ____ / ____ |
| ARQUIVADO | |

Processo: 83.445

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.049

Autoria: **WAGNER LIGABÓ**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sanções a instituições financeiras e correspondentes bancários em caso de descumprimento das normas que especifica.

Arquive-se
[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
04/10/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.049

| | | | |
|--|--|--|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 24/08/2019 decr 157 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº. | | QUORUM: | |

| <i>Comissões</i> | <i>Para Relatar:</i> | <i>Voto do Relator:</i> |
|--|---|--|
| À CJR. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



P 37593/2019

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| / / | |

| |
|--|
| Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: |
| <i>F. J. Sal</i> Presidente 25/06/2019 |

| |
|--|
| ARQUIVADO |
| <i>F. J. Sal</i> Presidente 07/01/2021 |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.049

(Wagner Tadeu Ligabó)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sanções a instituições financeiras e correspondentes bancários em caso de descumprimento das normas que especifica.

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescido pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares de nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; 378, de 03 de outubro de 2003; 380, de 31 de outubro de 2003; 459, de 06 de agosto de 2008; 495, de 08 de dezembro de 2010; 512, de 16 de abril de 2012; 546, de 12 de junho de 2014; e 582, de 09 de maio de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“§ _____. O descumprimento do disposto nos incisos I, III, IV e V do ‘caput’ deste artigo implica:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – se não atendida a notificação, multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência e cumulativa a cada período de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa prever sanções a instituições financeiras e correspondentes bancários que não realizarem em suas edificações as melhorias e adequações exigidas pelo Código de Obras e Edificações.



(PLC nº 1.049 - fl. 2)

Tratam-se de exigências estatuídas há muitos anos por leis complementares que não previram sanções por seu descumprimento, uma vez que, à época em que foram editadas, vigorava o entendimento jurídico de que era possível a instituição de penalidade por decreto, o que, no caso do Código de Obras e Edificações, está previsto no art. 74 do Anexo de Normas Técnicas (“As multas a serem aplicadas (...) serão definidas através de decreto...”).

A título de exemplo, temos a Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, que determinou, dentre outras exigências, a instalação para uso público em estabelecimentos bancários de compartimentos sanitários e bebedouros. Entretanto, há relatos de munícipes que estiveram em estabelecimentos desse gênero e não havia sanitários para uso público.

Há alguns anos os tribunais fixaram o entendimento de que é inconstitucional a definição de multas administrativas por decreto, pois estas têm de ser previstas e definidas em lei em sentido estrito. Assim, a falta de previsão em lei das sanções em caso de descumprimento inviabiliza a efetividade da norma, uma vez que a fiscalização e a aplicação de penalidades pelo Município ficam prejudicadas.

Por fim, cumpre esclarecer que os dispositivos do art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações que não estão abrangidos por este projeto de lei complementar já têm previsão de sanções por descumprimento nas respectivas leis que os acrescentaram ao Código ou lhes deram a redação atual.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto.

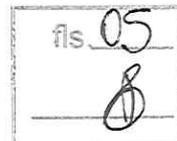
Sala das Sessões, 24/06/2019


WAGNER TADEU LIGABÓ
“Dr. Ligabó”



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o “caput” do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

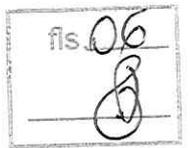
DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DAS OBRAS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 34)

d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 381, de 31 de outubro de 2003)*

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
 - b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.
- (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

[Artigo 2º da Lei Complementar nº 227, de 22 de maio de 1997: “Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.”]

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:~~

~~I – compartimentos sanitários;~~

~~II – bebedouros. *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 234, de 15 de setembro de 1997)*~~

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*~~

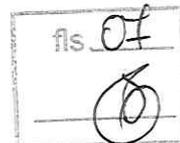
Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008)*

I – para uso público: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 35)

a) compartimentos sanitários; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

b) bebedouros; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas. (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 317, de 20 de novembro de 2000 [Art. 2º da Lei Complementar nº 317, de 20 de novembro de 2000: “Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra “c” do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.”])

~~II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)~~

~~II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 512, de 16 de abril de 2012)~~

II – nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014)

a) vidro laminado ou similar; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998 e revogada pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)

b) alarme detector de metais; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

c) trava automática; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante. (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

~~III – entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)~~

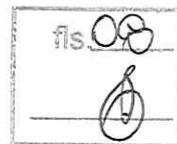
III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003)

IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008) [Art. 2º da Lei Complementar nº 459, de 06 de



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 36)

agosto de 2008: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.”]

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)

VI – as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014) [Art. 2ª e parágrafo único da Lei Complementar nº 546, de 12 de junho de 2014: “Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto. A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM’s, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias.”]

VII – caixa eletrônico com tela e teclado em altura reduzida; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 582, de 09 de maio de 2018)

VIII – caixa eletrônico com opção de uso por pessoa com deficiência visual, conforme modelo instituído pela norma NBR 15.250/2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 582, de 09 de maio de 2018) [Art. 2ª da Lei Complementar nº 582, de 09 de maio de 2018: “Na edificação atualmente existente os dispositivos acrescentados ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar serão cumpridos em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência, sob pena de: I – advertência e notificação para cumprimento da exigência em 30 (trinta) dias; II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s, se descumprida a notificação, dobrada e cumulativa a cada 30 (trinta) dias.”]

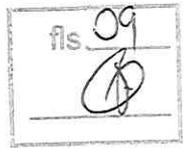
~~Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de autoatendimento 24 horas (caixas eletrônicos). (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003) [Art. 2ª da Lei Complementar nº 378, de 03 de outubro de 2003: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.”]~~

§ 1º. No caso do inciso V, os vidros terão:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 37)

II – película “anti-spall” para retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do *National Institute of Justice*. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)*

§ 2º. As portas das cabines dos postos de autoatendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)*

[Art. 2º da Lei Complementar nº 495, de 08 de dezembro de 2010: “Os estabelecimentos bancários e financeiros em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta, para atendimento das suas disposições, sob pena das sanções legais cabíveis.”]

§ 3º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmado ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 380, de 31 de outubro de 2003 – Convertido de parágrafo único para terceiro pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)* *[Art. 2º da Lei Complementar nº 380, de 31 de outubro de 2003: “No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.”]*

Artigo 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III – borracharia;

IV – posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus. *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 342, de 14 de junho de 2002)*

[Art. 2º da Lei Complementar nº 342, de 14 de junho de 2002: “Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar: I – Vetado; II – as sanções aplicáveis pela infração da norma.”]

~~Artigo 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público: *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 375, de 20 de maio de 2003)*~~



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 157

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1049, do Vereador WAGNER LIGABÓ, (PROCESSO Nº 83.445), que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sanções a instituições financeiras e correspondentes bancários em caso de descumprimento das normas que especifica.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para prever sanções a instituições financeiras e correspondentes bancários em caso de descumprimento das normas que especifica.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida Ricatto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fs. 11
Cris

Of. PR/DL 193/2019

Jundiaí, em 25 de junho de 2019

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 157 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1049, altera o Código de Obras e Edificações, para prever sanções a instituições financeiras e correspondentes bancários em caso de descumprimento das normas que especifica.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAHA
Presidente

| | |
|--------|---|
| RECEBI | |
| Ass: |  |
| Nome: | Christiane |
| Em | 26/06/19 |



Proc. nº 83.445

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei Complementar nº 1.049/2019.



FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.049

Juntadas:

fls. 02/09 em 24/06/19. fls. 10 em 24/06/19 p/p.,
fl. 12 em 07/01/2021 gisvama

Observações: